



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.001981/99-32
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.972
RECURSO Nº : 122.995
RECORRENTE : SANTO MARCONATO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não apresentado, nos termos do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário de decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento. Petição dirigida à DRF pleiteando o cancelamento do débito, por ocorrência de "prescrição", não é de ser conhecida pelos Conselhos de Contribuintes, do Ministério da Fazenda. Devolução à origem para providências de sua alçada.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO Nº : 122.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.972
RECORRENTE : SANTO MARCONATO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1994, do imóvel denominado GLEBA ARROIO, localizada no Município de PARANATINGA-MT, com área total de 9.412 hectares, sendo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 24.205,10.

Após impugnação de lançamento, na forma do pedido de retificação objetivando a alteração da informação sobre a área de reserva legal, a área declarada como reflorestamento e as áreas declaradas como pastagens nativas, pastoreio temporário e pastagem plantada, a repartição de origem acolheu parcialmente as razões apresentadas e emitiu nova Notificação, acostada às fls. 07, reduzindo o crédito tributário ao valor de R\$ 24.010,42.

Ainda inconformada a contribuinte entrou com Impugnação ao novo lançamento, alegando, em síntese, que:

- *O imóvel foi classificado como latifúndio improdutivo, porém está coberto com mata nativa e não apto a produzir;*
- *O imóvel encontra-se sob proteção ambiental, tutelado pelo IBAMA, não sendo admissível sua classificação como latifúndio improdutivo;*
- *A área de reserva legal, para sua existência independe de averbação, sendo que o benefício legal da isenção não condiciona a averbação no registro de imóveis;*
- *A área de preservação permanente é de 1.210,0 hectares.*

Juntou documentos às fls. 05/28, dentre os quais:

- *Cópia de Certidão da Prefeitura Municipal de Santa Carmem – MT, certificando que a Gleba Arroio ainda é mata natural, não contendo qualquer lavoura ou pastagem, sendo inexplorada por seus proprietários, emitida em 03/09/97 (fls. 10)*

RECURSO Nº : 122.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.972

- Laudo Técnico de Avaliação, emitido por SELVAPLAN – Planejamento Agropecuário Ltda., de 13/11/97, na pessoa de Engenheiro Agrônomo (fls. 13/19)
- ART nº 59427 (fls. 20)

A DRJ em Campo Grande-MS, julgou procedente o lançamento, pela Decisão nº DRJ/CGE Nº 147/2000, assim ementada:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação é passível de modificação somente se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

RESERVA LEGAL

Somente será considerada isenta, para fins de ITR, a área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 14/07/00 (AR às fls. 70) e, em 09/08/2000 apresentou uma petição direcionada à DRF em Cuiabá (fls. 81/82), pela qual expôs e requereu o que se segue:

“(…) O postulante é co-proprietário do imóvel rural denominado GLEBA ARROIO, localizada na estrada Sinop-Vera, no município de Santa Carmem-MT, cadastrado no INCRA sob o nº 901156.111392.5 e no SRF sob o código nº 0.239.147-3

Ao proceder ao levantamento junto à Receita Federal dos débitos relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR, do referido imóvel, constatou o débito referente ao exercício de 1994, apurado em 01/01/94 vencimento para 30/06/95.

Entretanto, o débito acima apontado, nos termos do art. 174, do CTN, foi alcançado pela prescrição, decaindo, por consequência, o direito de sua cobrança ou execução, uma vez que da data fixada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.972

para pagamento do tributo sem multa até a presente data, ocorreu prazo superior a cinco anos.

Nessa conformidade, é a presente para requerer o cancelamento, em razão da prescrição, do ITR incidente sobre o imóvel acima mencionado, relativo ao exercício de 1.994”.

Foram ainda anexados outros documentos, dentre os quais cópia da Sentença Judicial que garante o seguimento de Recurso sem depósito de 30% (fls. 72/79 e 83).

Deu-se seguimento ao processo com o encaminhamento a este Conselho, conforme despacho às fls. 85 e 85-verso.

Finalmente, em Sessão desta Câmara realizada em 17/10/00 vieram os autos distribuído, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 86, último do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.995
ACÓRDÃO Nº : 302-34.972

VOTO

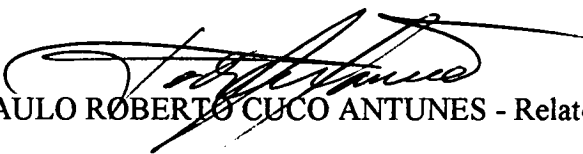
Como se pode constatar, não houve, efetivamente, apresentação de Recurso Voluntário contra a Decisão de primeira instância, dirigido aos Conselhos de Contribuintes, na forma como estabelece o Decreto nº. 70.235/72.

Com efeito, a petição acostada às fls. 81/82 trata-se de um requerimento dirigido à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT, tratando de matéria cuja competência não é efetivamente dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, qual seja: **PRESCRIÇÃO**, devendo, portanto, ser objeto de apreciação pela Autoridade à qual é dirigida.

Em meu entender, tornou-se definitiva (transitada em julgado) a Decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, contra a qual não foi interposto o competente Recurso Voluntário previsto no antes citado Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento da referida petição, restituindo-se o processo à repartição de origem para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10183.001981/99-32

Recurso n.º: 122.995

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.972.

Brasília-DF, 22/03/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.3.2002

LEANDRO FELIPE BASSO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL